



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital**

Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito civil nº MA 8795

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição da República e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem, à presença de V. Exa., promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido liminar

Em face de:

1. **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro.
2. **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob CNPJ nº 42.124.693/0001-74, com sede na Rua Major Ávila, nº 358, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

3. **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público com sede no Palácio da Guanabara situado na Rua Pinheiro Machado, sem nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro;
4. **WALDIR DE SOUZA E ALMEIDA FILHO**, brasileiro, divorciado, comerciante, identidade do IFP nº 34712943, portador do CPF nº 548.685.137-53, residente e domiciliado à Rua 51, quadra 6-A, lote 15, sem nº, Parque Nossa Senhora da Ajuda, Guapimirim/RJ.

Pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: danos ambientais decorrentes da operação de um aterro de resíduos ilícito (bota fora de resíduos) e queima de materiais poluentes em um terreno situado na Rua José Leite Lopes (antiga Via Serviente 4), lote 9, da quadra 4, do PAL 20489, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ.

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de **interesses difusos e coletivos**, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à **tutela do meio ambiente** no texto constitucional (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil

como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, **dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**.

Dessa forma, toda e qualquer atividade que estiver em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, autorizam o ajuizamento da ação civil pública objetivando a tutela dos interesses da sociedade, sendo o **MINISTÉRIO PÚBLICO** parte legítima para a propositura da mesma. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

I - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos. Precedentes: REsp nº 725.257/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.05.2007, REsp nº 397.840/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.03.2006, REsp nº 265.300/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02.10.2006.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1021852 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 05/05/2008 – grifos nossos).

II. DOS FATOS

Em fevereiro de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8795 (DOC. 02 em anexo – íntegra dos autos), a partir de representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por meio do Sistema de Ouvidoria-Geral do Ministério Público, noticiando a existência de um aterro de resíduos irregular no bairro de Vargem Grande. A denúncia informa que há muito lixo no local e também ocorre queima de materiais poluentes, atingindo o meio ambiente e a saúde dos moradores da região.

De acordo com a denúncia, o referido aterro ilícito é situado em um terreno localizado na Rua José Leite Lopes (antiga Via Serviente 4), lote 9, da quadra 4, do PAL 20489, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ (fls. 02/05).

Posteriormente, nova representação foi formulada acrescentando que as atividades clandestinas ocorriam há mais de quatro meses, com o rotineiro despejo de resíduos de construção civil por veículos pesados de empresas que removem entulho e queima de resíduos sólidos diariamente no período noturno. O denunciante afirma ainda a iminência da construção de condomínio igualmente não legalizado no local (fls. 11/12).

Iniciada a investigação, foi recebida informação prestada pela Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente – SUBMA, consistente no Relatório de Vistoria nº 124/2017. No momento da vistoria, realizada em 13 de junho de 2017, os fiscais identificaram um lote sem numeração com características que o enquadram no local descrito na denúncia.

Naquela ocasião, o lote utilizado como bota fora ilícito possuía muro na testada e uma guarita ao lado do acesso. Não havia portão de acesso instalado, de forma que em seu interior foi constatada existência de depósito de diversos materiais, incluindo resíduos de construção civil. Também foram constatados indícios de queima de materiais ocorrida no local.

Os fiscais do Município observaram ainda três caminhões estacionados, uma retro-escavadeira e materiais de construção no local que restou esclarecido se tratar da antiga Via Serviente nº 4, lote 9 da Quadra 4 do PAL 20.489. Abaixo seguem fotografias feitas nesta primeira vistoria (fls. 20/ 24):

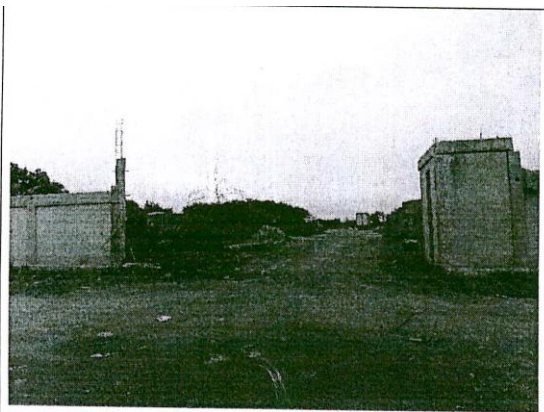


Figura 6 – Acesso ao local, sem a instalação de portão e construção de aparente guarita.



Figura 7 – Testada do local, próximo ao nº 399.

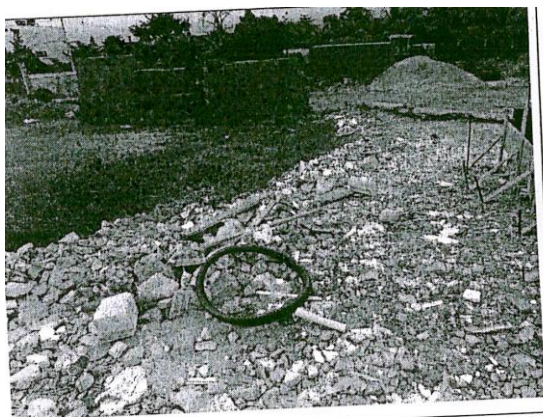


Figura 12 – Interior do local: materiais de construção e RCC.

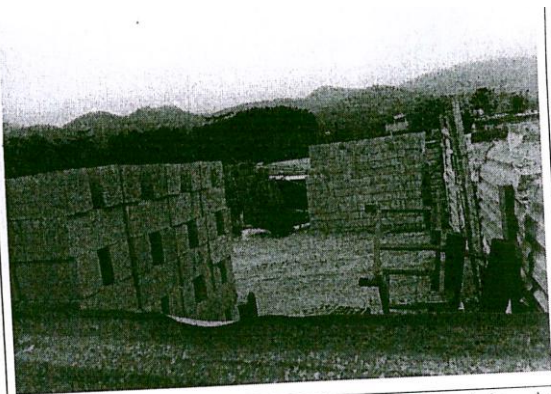
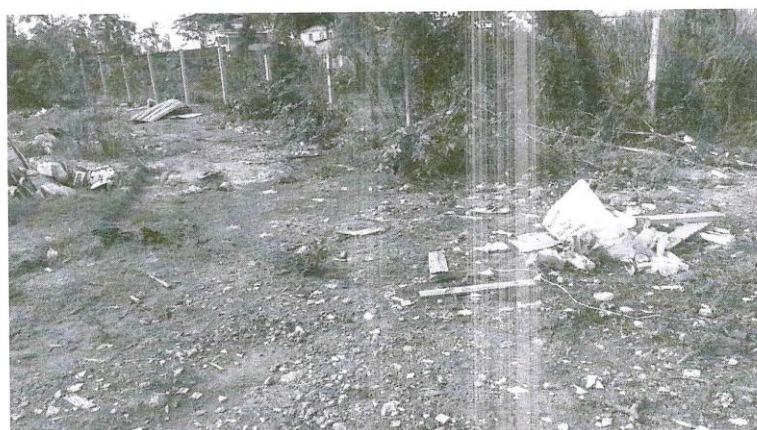


Figura 13 – Interior do local: materiais de construção armazenados.

CÓPIA

A seguir, o Grupo de Apoio aos Promotores – GAP também apresentou Relatório de Vistoria realizada em julho de 2017, na qual foi constatado o despejo de material de obras e lixo no terreno e indícios de queima de resíduos. Nesta ocasião não foi possível identificar e qualificar os responsáveis, não obstante, as fotografias feitas pelo GAP são autoexplicativas (fls. 29/34):



Com o intuito de identificar o proprietário do imóvel no qual está sendo operado o aterro de resíduos ilícito, foram requisitadas informações ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, que apresentou o registro em nome do Sr. Waldir de Souza e Almeida Filho, quarto réu (fls. 53/55).

Também foram demandadas informações do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, que, ao realizar vistoria *in loco*, identificou um terreno de cerca de 7.000 m² utilizado como “bota fora” (lixão) ilícito de resíduos sólidos, principalmente resíduos de construção civil e argila (fls. 56/60).

Posteriormente, já em outubro de 2017 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi novamente ao local e constatou em novo relatório de vistoria a presença de depósitos separados de areia, brita e tijolos de concreto. Também foram novamente constatados vários pontos contendo lançamentos de resíduos dos mais diversos materiais, inclusive, resíduos de construção civil.

Relata ainda um “cercadinho”, no interior do lote, onde havia materiais de construção e um “barraquinho”. Não foi possível identificar os proprietários do lote em questão, pois não havia ninguém no local no decorrer da vistoria. As fotografias atestam o estado de avançada degradação do terreno, como exemplificado nas imagens abaixo (fls. 69/78):

Anexo 2 - Fotos do local

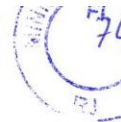


ENTULHO E CERCA DE ARAME
FARPADO, DIVISA LOTE 8



“CERCADINHO”

Data :	Fis
Rubrica	



ANEXO 3



Plastico, material acartonado/
gesso e perfil metalico



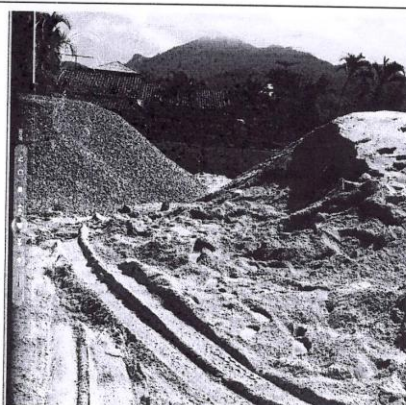
Entulho



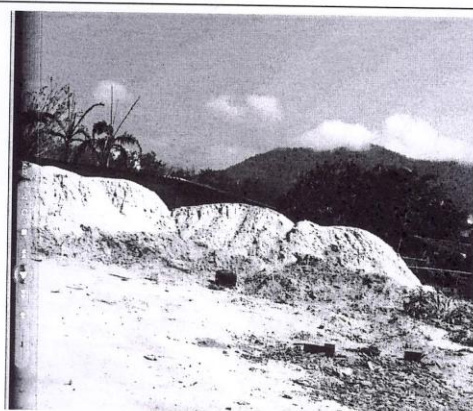
Veiculo parado



Deposito de brita sem proteção



Brita e Areia



Deposito de areia sem proteção

[Handwritten signature]

A última diligência promovida pelo *Parquet*, antes de ingressar com a presente ação civil pública, foi a realização de vistoria e elaboração de laudo técnico pelo GATE Ambiental, que respondeu aos quesitos formulados por esta Promotoria.

Os peritos do GATE vistoriaram a área em 28 de agosto de 2018 e elaboraram a informação técnica pericial nº 1105/2018 (DOC. 01 em anexo – Relatório Técnico do GATE Ambiental – fls. 81/99).

Além da vistoria, também foram consultadas e utilizadas imagens aéreas históricas disponíveis no programa Google Earth, ratificando que o processo de degradação da área se iniciou no final de 2015 e os danos ao meio ambiente são flagrantes e evidentes a partir de mera análise das imagens que seguem.

As Figuras 2 a 6 ilustram o processo de ocupação do ano de 2015 até 2018.



Figura 2: Lote antes de sofrer o processo de ocupação (pontilhado na cor vermelha). Nota-se a característica da área em ser de campos inundáveis. Fonte: Imagem *Google Earth*, acessada em 24.08.2018.



Figura 3: Início da ocupação, em 22 de dezembro de 2015. Fonte: Imagem *Google Earth*, acessada em 24.08.2018.

4



Figura 4: Processo de ocupação em estágio avançado, registro de 4 de julho 2016. Fonte: Imagem *Google Earth*, acessada em 24.08.2018.

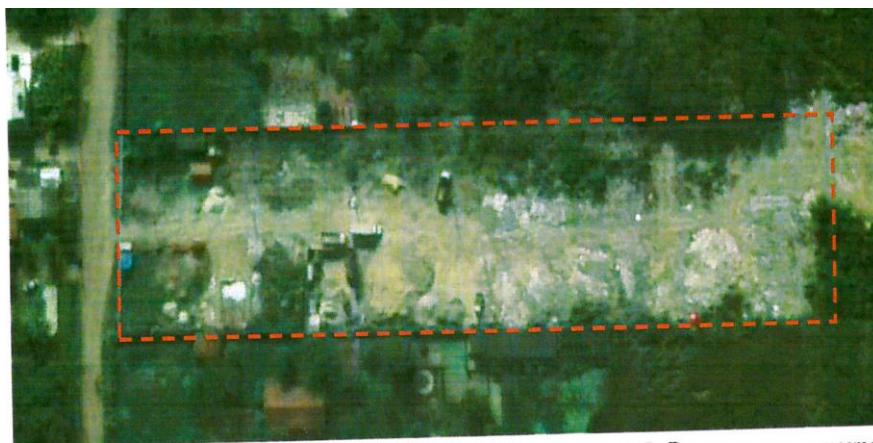


Figura 5: Processo de ocupação em estágio avançado, em 4 de julho 2017. Destaca-se que o mesmo processo de ocupação (disposição final de resíduos de construção civil) pode ser observado em área logo abaixo à do objeto do IC. **Fonte:** Imagem *Google Earth*, acessada em 24.08.2018.



Figura 6: Processo de ocupação em avanço. Vista parcial do lote 9. Observa-se que o terreno além do muro, agora tem o seu acesso fechado por portão, bem como foi verificado o parcelamento do lote com a construção de muros internos e o início da construção de casas (em destaque no pontilhado na cor vermelha). **Fonte:** Imagem *Google Earth* de 20 de junho 2018, acessada em 24.08.2018.

Da análise das fotografias acima, resta claro que o terreno começou a sofrer intervenções nocivas no final de 2015 e até a presente data vem servindo de aterro de resíduos ilícito, tendo sido constatadas ainda construções irregulares e o parcelamento do lote.

Ou seja, uma sucessão contínua de fatos devastadores, danosos e ilícitos, cometidos sob a vista do Poder Público Municipal e Estadual, que nada fizeram para impedi-los, repará-los ou, ao menos, para responsabilizar aqueles que lucram com tais ilicitudes. A omissão dos entes que possuem o poder dever de fiscalizar e combater administrativamente atos desta natureza é flagrante e inequívoca.

Segue abaixo a transcrição dos quesitos formulados por esta Promotoria de Justiça e as respostas apresentadas pelos peritos do GATE:

Quesito I – As atividades exercidas de forma irregular em terreno acessado pela rua José Leite Lopes, Vargem Grande (cuja localização exata está descrita no relatório de vistoria de fls. 49), resultou na consumação de danos ao meio ambiente em violação ao ordenamento jurídico ambiental? Em caso positivo, esclareça a natureza dos danos, sua extensão e as medidas cabíveis para sua integral reparação, mitigação e/ou compensação.

Resposta ao quesito I – *De acordo com as constatações realizadas em vistoria e análise da série histórica das imagens extraídas do programa Google Earth, ficou claramente evidenciado que a disposição irregular de resíduos da construção civil (RCC), com objetivo de aterramento de área para possibilitar construções futuras, causou impactos negativos ao equilíbrio ecológico da região e violou a legislação ambiental vigente. Destaca-se que o processo de ganho de áreas construtivas tem sido prática recorrente nesta localidade.*

O aterro de resíduos da construção civil para futura utilização da área deve ser licenciado pelo órgão ambiental competente e só pode ser realizado com resíduos Classe A, pós-triagem, sendo expressamente proibida a disposição destes em lotes vagos e em área de “bota fora”, conforme preconizado na Resolução CONAMA n. 307/2002.

Extrai-se da Política Nacional de Resíduos Sólidos – LEI 12.305/2010 a reiterada proibição expressa da destinação ou disposição final de resíduos a céu aberto, sendo sua inobservância caracterizada como crime ambiental. Como já mencionado no relatório de vistoria, o lote em questão faz parte da bacia hidrográfica de Jacarepaguá. A qual possui dois conjuntos fisiográficos distintos: o domínio Serrano, representado por montanhas e escarpas da vertente oceânica dos maciços da Pedra Branca e Tijuca e o domínio da Baixada, representado pela planície fluviomarinha (baixada de Jacarepaguá – confinada entre o mar e a montanha), na qual se insere o Lote 9. Cabe mencionar que o sistema hidrográfico possui duas ligações com o mar, uma ao leste, através do canal da joatinga, e outra a oeste, por meio do canal de Sernambetiba, na qual a área em questão está vinculada.

A área é denominada de campos inundáveis de Semambetiba, caracterizada por apresentar solos mal drenados, comumente encontrados em áreas sedimentares de várzeas. De acordo com Côrrea (1936), na baixada de Jacarepaguá se localizavam os maiores alagados do Rio de Janeiro.

A baixada de Jacarepaguá vem sofrendo acelerado processo de descaracterização, decorrente, em especial, da ocupação acelerada. Como consequência, a área vem sofrendo uma rápida deterioração ambiental, um fenômeno negativo com forte previsibilidade, considerando a rapidez que a urbanização está ocorrendo. Destaca-se que na área, os usos das águas fluviais na bacia são basicamente abastecimento urbano e diluição de despejos domésticos, havendo ainda, em pequena proporção, a dessedentação de animais domésticos. Cabe destacar que a região não possui infraestrutura de saneamento básico.

*O processo de aterramento verificado **contribui significativamente para essa ocupação acelerada e descaracteriza os aspectos ambientais da região.** Segundo FEEMA (1989), a situação das áreas úmidas é a mais vulnerável, dentre os demais ecossistemas que integram a baixada. Os impactos sobre essas formações certamente vem contribuindo para a dilapidação da diversidade biológica associada a estes biótipos.*

A ausência de caracterização dos resíduos dispostos na área permite suspeitar da existência de contaminação indicando a necessidade da realização de estudos de investigação geoambiental na área para confirmar ou não a suspeita de contaminação.

Os estudos geoambientais devem ser realizados de acordo com as premissas da resolução CONAMA nº 420/2009 e normas ambientais correlatas à investigação de passivo ambiental em solo e água subterrânea.

Em relação a extensão da área de disposição de resíduos, observa-se, por meio de análise da série histórica das imagens do Google Earth, que esta

prática irregular extrapolou os limites do lote 9 da Quadra 4 PAL 20489, atingindo o lote 11 desta Quadra, sendo que esta área deve também estar contemplada nos estudos acima referidos.

Dentre as medidas necessárias para mitigação dos impactos ambientais negativos gerados com o processo de urbanização/ocupação desordenada da área, recomenda-se a implantação de infraestrutura de saneamento básico e a pavimentação das vias de acordo com o PAL 20489 aprovado pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, a fim de evitar maior contribuição de efluentes sanitários e sedimentos para a bacia hidrográfica. Ressalta-se que estas medidas devem estar associadas a maior efetividade no controle da ocupação do espaço urbano por parte do agente fiscalizador.

Quesito II – Considerando que os órgãos públicos que possuem competência e poder de polícia administrativo para agir no caso concreto (SUBMA e INEA), vistoriaram a área em junho e agosto de 2017 respectivamente (vide relatórios de vistorias nos autos), existem na área sinais de que a atividade nociva ao meio ambiente foi de fato embargada e/ou paralisada e/ou interditada e/ou os danos consumados estão sendo reparados? Em qualquer caso, exponha os fundamentos fáticos da resposta.

Resposta ao quesito II – *Não foram constatados sinais de que a atividade nociva ao meio ambiente foi de fato embargada e/ou paralisada e/ou interditada. Também nenhuma atividade foi adotada para mitigação dos impactos ambientais negativos causados visando impedir a ocorrência de danos.*

Durante a vistoria foi possível constatar vestígios de resíduos da construção civil (RCC) depositados no interior do lote 9 e a continuidade de ocupação deste com a construção de muros internos e edificações.

Quesito III – Em caso positivo no quesito anterior, o prosseguimento das atividades irregulares na área, diante da omissão continuada dos órgãos públicos que possuem competência e poder de polícia administrativo para

agir no caso concreto (SUBMA e INEA), oferecem risco de consumação de novos danos ao meio ambiente e/ou saúde pública? Caso positivo, esclareça a natureza dos novos danos com risco de ocorrer e as medidas cabíveis para que sua consumação seja prevenida.

Resposta ao quesito III – Sim. *A Apresentação da série histórica das imagens extraídas do programa Google Earth demonstra com clareza que a ausência de fiscalização atuante nos órgãos públicos, vem possibilitando a alteração na paisagem desta região com aterramento das áreas alagadas com resíduos de construção civil, em desacordo com o preconizado na Resolução CONAMA nº 307/2002 e normas técnicas correlatas.*

Esta prática irregular realizada para posterior construção de edificações, tem o potencial de viabilizar a consumação de danos ao meio ambiente e/ou saúde pública de forma contínua, tendo em vista a ausência de infraestrutura de saneamento básico nesta região e a possibilidade de contaminação da área pela ausência de caracterização dos resíduos dispostos no local.

Destaca-se que a ausência de esgotamento sanitário na região, onde a maioria dos moradores não possui sistema fossa filtro para tratamento individual do esgoto gerado em suas residências, é fator indutor de contaminação da água consumida por esta população, uma vez que esta água é proveniente de carro pipa ou da captação por poços artesianos instalados em seus terrenos.

Por fim, resta concluído que a disposição irregular de resíduos da construção civil (RCC) na área em questão causou impactos negativos ao equilíbrio ecológico da região e violou a legislação ambiental vigente. O processo de aterramento verificado contribui significativamente para a ocupação acelerada, descaracteriza os aspectos ambientais da região e vem contribuindo para a dilapidação da diversidade biológica.

Isso posto, evidencia-se a urgência de se modificar a situação hoje existente, através da pronta atuação do Poder Público, restabelecendo a primazia da ordem jurídica, fazendo cessar a atividade poluidora e reparando integralmente os danos já consumados.

Portanto, mostra-se imperativa a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO, buscando as medidas judiciais cabíveis para evitar que tal afronta ao meio ambiente, à saúde da coletividade e ao bem-estar social se perpetue indefinidamente.

III. DO DIREITO

A) DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “direito de todos”, traduzindo-se como “bem de uso comum do povo”.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) traz o conceito normativo de meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Entretanto, Paulo de Bessa Antunes critica, acertadamente, a interpretação restritiva do conceito de meio ambiente, eis que o bem ambiental se estende muito além do seu plano biológico, repercutindo também no tecido social, humano e fundamental, como assim o fez a própria Carta Magna de 1988¹.

Não se pode olvidar, portanto, que **o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de**

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental – 6ª ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, pg. 56.

intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de degradação ou poluição que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que **o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e saúde dos seres humanos**, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

Em diversas passagens da Lei Maior, a proteção do meio ambiente foi consagrada, ora enfatizando-se o aspecto obrigacional, dirigido ao Poder Público e à coletividade, ora o aspecto de direito subjetivo dos cidadãos, a serem reclamados em face do Estado. Observe-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo **e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - **controlar** a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias **que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Saliente-se que o legislador constituinte, ao repartir entre os entes da federação as várias competências do Estado Brasileiro, repartiu também as atribuições relacionadas ao meio ambiente. Desta repartição, surge a necessidade dos entes públicos articularem políticas ambientais, de forma a exercerem sua competência administrativa comum de forma coordenada.

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesse diapasão, a CRFB conferiu ao ente federativo municipal a incumbência de executar a política de desenvolvimento urbano, inclusive de prestar os serviços públicos de interesse local, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, consoante os dispositivos a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Fica claro, portanto, o poder-dever do Município de fazer cumprir as normas relativas à preservação do meio ambiente, em especial no que se refere aos assuntos de interesse local, como a limpeza urbana, que **engloba a coleta regular de lixo.**

Na esfera infraconstitucional, a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, estabelecendo os ditames da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - **controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras**;

Com fins de regulamentar as diretrizes gerais da política urbana, o legislador ordinário elaborou o Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001):

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte **e aos serviços públicos**, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, dispondo sobre a política urbana e as funções sociais da cidade, estabelece a **responsabilidade do Município e do Estado na efetivação de medidas protetivas** à qualidade de vida, incluindo a moradia, a saúde e a coleta de lixo como direitos de todos os cidadãos:

Art. 229 - A política urbana a ser formulada pelos Municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, **coleta de lixo**, drenagem das vias de circulação, contenção

de encostas, segurança e **preservação do patrimônio ambiental e cultural**.

Observe-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro conferiu capítulo autônomo ao meio ambiente (Capítulo VIII – “Do Meio Ambiente”), tamanha a importância do direito/interesse tutelado. A Carta Estadual estabelece que:

Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo **e essencial à qualidade de vida**, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

Vale lembrar ainda que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro estipulou as atribuições da Municipalidade carioca, dentre as quais as de preservar o meio ambiente e de prestar o adequado serviço de limpeza urbana. Tal dever legal está imediatamente relacionado com os instrumentos e meios que dispõe o Poder Público na melhoria da qualidade do meio urbano. Atente-se para o comando normativo, *in verbis*:

Art. 30. Compete ao Município:

(...)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular e encostas de morros, e destinação final do lixo;**
- f) transporte coletivo;

(...)

XLI - **preservar o meio ambiente**, as florestas, a fauna, a flora, a orla marítima e os cursos de água do município;

(...)

Art. 422 - A política urbana, formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento e em consonância com as demais políticas municipais, implementará o pleno atendimento das funções sociais da Cidade.

§ 1º - **As funções sociais da Cidade compreendem o direito da população** a moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, **serviços de limpeza urbana**, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança **e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental** e cultural.

Ainda, no que diz respeito especificamente ao tema da limpeza urbana, destaca-se a Lei Municipal nº 3273, de 06 de setembro de 2001, que dispõe sobre a gestão do sistema de limpeza urbana no município do Rio de Janeiro:

Art. 1º – Esta Lei normatiza as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município do Rio de Janeiro
(...)

§2º - **Define-se como Atividade de Limpeza Urbana** toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional **necessária ao manuseio, coleta**, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e **disposição final de resíduos sólidos**, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 2º - **Gestão do Sistema de Limpeza Urbana será realizada pelo órgão ou entidade municipal competente.**

(...)

Art. 4º - **A execução das atividades de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade que menciona o art. 2º**, por meios próprios **ou mediante permissão ou contratação de terceiros**, na forma da lei.

Diante de todo o exposto, constata-se que não foi opção aleatória do legislador, desde o nível constitucional até as normas municipais, de prestigiar a preservação ambiental e a promoção dos serviços de limpeza urbana como direitos fundamentais de todos os cidadãos, de modo a zelar não só pelo meio ambiente equilibrado, como também pela saúde, bem-estar e qualidade de vida da coletividade.

B) DA OMISSÃO DOS RÉUS

Quanto ao Município do Rio de Janeiro, 1º réu, resta claro, conforme lastro probatório acostado nos autos do inquérito civil, a conduta omissiva continuada e deliberada, ao não cumprir minimamente o seu poder dever de fiscalização eficiente (poder/dever de polícia administrativa), assim como à prestação do serviço público de limpeza urbana, considerado de extrema importância para a conservação de um ambiente hígido.

Cabe ao Poder Público, aqui na figura do Município, assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB), condição elementar para uma vida saudável e para o bem estar geral.

Não obstante esse dever outorgado pela Carta Magna, o 1º réu não adotou as providências necessárias para assegurar à coletividade residente na região em que se situa o terreno que vem sendo utilizado como aterro de resíduos irregular, a concretização desse direito.

A propósito, há julgados pertinentes ao assunto aqui discutido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. **Constatada a existência de prejuízos ao Meio Ambiente causados pelo depósito irregular de lixo em local inapropriado**, tendo agido o **Município** contrariamente às normas definidas pelas autoridades ambientais competentes, **é plenamente admissível, além de inevitável, sua condenação**, como agente poluidor, à reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas a recuperação da área degradada, em cumprimento aos artigos 2º, VIII, e 4º, VII, da Lei n. 6938/1981." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.234.112 1/00 COMARCA DE BARBACENA RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIXO - DEPÓSITO À CÉU ABERTO - POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO.- Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - **A coleta de lixo constitui serviço**

essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, devendo, portanto, ser contínuo. A sua prestação de forma descontinuada extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula de proteção ao meio ambiente, o que faz com que a determinação judicial expedida pelo Estado não encerre suposta ingerência do Judiciário na esfera da administração. **Não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente, sendo nesse aspecto vinculada a atividade administrativa** (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0193.01.001567-8/001 – TJMG, RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA).

Prescreve a Constituição Federal que **todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que este é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se, assim, ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225)." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.260.520-2/00 - COMARCA DE PONTE NOVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE).

Em relação à COMLURB, 2ª ré (empresa pública controlada pelo 1º réu), é de conhecimento geral que sua principal função consiste na gestão e promoção da limpeza urbana municipal, concentrada principalmente nos serviços de coleta domiciliar e limpeza dos logradouros públicos, conforme se verifica disposto no Decreto Municipal nº 21.305 de abril de 2002, que regulamenta a Lei nº 3.273 (Lei sobre a Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana):

Art. 1.º Em conformidade com o art. 2.º da Lei n.º 3.273, de 6 de setembro de 2001, **fica atribuída à Companhia Municipal de Limpeza Urbana — Comlurb, na qualidade de órgão municipal competente, a responsabilidade pela Gestão do Sistema de Limpeza Urbana do Município do Rio de Janeiro.**

Ademais, cumpre também à COMLURB, nos termos do artigo 4º deste mesmo Decreto:

Art. 4.º **As atividades de fiscalização e a aplicação de multas**, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 3.273, de 2001, **cabem à Comlurb e aos Agentes de Fiscalização da Limpeza Urbana**, com poderes para emitir Auto de Constatação e Intimação e Auto de Infração pelo descumprimento de quaisquer obrigações previstas na Lei n.º 3.273, 2001.

Como se observa no dispositivo acima transcrito, a 2ª ré exerce poder de polícia, sendo competente para fiscalizar e aplicar as penalidades administrativas previstas em lei, em caso de infração relacionada à matéria de resíduos sólidos como as que se constatarem no curso do Inquérito Civil.

Contudo, o que se verifica, por meio das provas colhidas nos autos do inquérito civil, é que a 2ª ré, além de não ter realizado nenhum tipo de fiscalização preventiva no local que vem servindo de “bota fora” ilícito, omitiu-se igualmente na adoção das providências necessárias para evitar novos lançamentos de resíduos sólidos no local, contribuindo, por conseguinte, para a continuidade do dano ambiental.

Na verdade ambos os réus mostraram-se omissos em empregar medidas no sentido de evitar que o dano atingisse proporções ainda maiores. O problema foi constatado através de vistorias *in loco*, e de diversas solicitações ministeriais que clamavam pelas providências que os réus, no âmbito de suas competências administrativas, seriam capazes de efetuar.

O Estado, 3º réu da presente demanda, através do seu poder polícia ambiental armada, possui igualmente competência e dever de fiscalização para impedir a consumação de novos danos ao meio ambiente a partir do momento que teve ciência de sua existência inequívoca, através do INEA.

Quanto à dinâmica do poder de polícia em si, ensina o José dos Santos Carvalho Filho² que os atos de fiscalização do poder de polícia devem se apresentar sob duas formas: uma preventiva e outra repressiva. Vejamos:

² Manual de Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Lúmen Júris, 2004, Pág 72.

“A fiscalização apresenta duplo aspecto: um **preventivo**, através do qual os agentes da Administração procuram impedir um dano social, e um **repressivo**, que, em face da transgressão da norma de polícia, redundará na aplicação de uma sanção. Neste último caso, é inevitável que a Administração, deparando a conduta ilegal do administrado, imponha-lhe alguma obrigação de fazer ou de não fazer.”

No que concerne especificamente ao poder de polícia ambiental, Paulo Afonso Leme Machado³ o define como sendo:

“A atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à **saúde da população, à conservação dos ecossistemas**, à disciplina da produção e do mercado, **ao exercício de atividades econômicas** ou de outras atividades dependentes de concessão, **autorização/permissão ou licença do Poder Público** de cujas atividades possam decorrer **poluição ou agressão à natureza**”.

A Lei nº 9605/98 trata das sanções administrativas e penais aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente. A referida lei, de aplicação geral, determinou como autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Os Estados da federação compõem juntamente com outras entidades o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conforme previsto no artigo 6º da lei 9638/81.

³ Direito Ambiental Brasileiro, 8ª Edição, Editora Malheiros, Pág 303.

Tanto o artigo 70º da lei 9605/99 como posteriormente no artigo 1º do Decreto nº 3179/99 que regulamentou a lei de crimes ambientais, dispõe que:

“Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou **omissão** que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, **proteção e recuperação do meio ambiente**”.

O § 3º da lei 9605/99 dispõe que a **autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.**

Trata-se de atividade vinculada da administração, vez que constatada a infração ambiental pela autoridade competente, esta é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade, tendo a lei imputado severas sanções ao administrador, que poderá ser responsabilizado administrativa, penal e civilmente.

Da análise do Inquérito Civil MA 8795, resta claro que o Instituto Estadual do Ambiente – INEA tomou ciência e constatou a existência de um “bota fora” ilícito no local objeto da investigação. Contudo, o INEA (e nenhum outro órgão estadual, incluindo a Polícia Militar) não adotou nenhuma providência no intuito de impedir a consumação de novos danos ao meio ambiente.

Neste sentido, Édis Milaré⁴ é explícito:

“De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do Poder Judiciário..., mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento, inércia quanto a instalação de sistemas disposição de lixo e tratamento de esgotos p. ex.).”

⁴ in Direito do Ambiente, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 766.

Segundo entendemos, o **Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam.**

No caso das autoridades ambientais municipais, por razões relativas à sua própria integridade e segurança, seria preferível a atuação conjunta com as autoridades e agentes de segurança pública, em especial da Polícia Militar Estadual, tendo em vista relatos de moradores que afirmam o local ser controlado por milicianos.

Portanto, a Administração Pública Estadual, há mais de um ano, tem pleno conhecimento da infração ambiental, cometida reiteradamente através da utilização do terreno como aterro irregular de resíduos, em especial resíduos de construção civil – RCC, deixou de adotar qualquer providência efetiva no sentido de impedir que a consumação de novos danos ao meio ambiente.

Tal omissão, portanto, se soma à omissão dos entes públicos municipais, caracterizando a situação lamentável em que todos os entes públicos atribuem a o dever de agir a terceiros, e ninguém assume a competência de adotar qualquer medida minimamente efetiva.

Por fim, o 4º e último réu, o Sr. Waldir de Souza e Almeida é o proprietário do lote objeto da presente demanda, como constatado em consulta ao RGI do imóvel junto ao 9º Ofício de Notas. Assim, na qualidade de proprietário do imóvel também é responsável pela devida reparação do grave dano ambiental constatado no terreno.

Desta forma, resta claro que todos os réus contribuíram direta ou indiretamente para o resultado danoso que esta ação civil pública pretende reparar e evitar que prossiga se perpetuando. Logo, não há como deixar de ser reconhecida a necessária intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar esta degradação ambiental.

C) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

Importante destacar que a responsabilidade civil em se tratando de matéria ambiental está sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundando nas normas do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal e do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) sendo esta responsabilidade considerada objetiva, desta forma, independe de dolo ou culpa por parte do agente, havendo somente a necessidade de haver o dano ambiental para que incida a responsabilidade civil.

Esse regime especial de responsabilidade civil está baseado na admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental. Baseia-se também na consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, ou seja, responsabilidade decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente, adotada a teoria do risco integral. Na amplitude com que a legislação brasileira trata os sujeitos responsáveis, por meio da noção de poluidor adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, considerado poluidor **a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente** responsável pela degradação ambiental conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938/81.

O regime objetivo de responsabilidade civil busca a ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que abrange não apenas a **reparação** propriamente dita do dano ao meio ambiente, como também a **supressão** do fato danoso à qualidade ambiental, por meio do que se obtém a **cessação definitiva** da atividade causadora de degradação do meio ambiente.

As responsabilidades civis dos réus estão em evidência, uma vez que os órgãos públicos contribuíram indiretamente para a consumação dos danos ambientais tendo em vista a falta de fiscalização, articulação, cooperação e de adoção de medidas mitigatórias para ajudar a conter os danos em si e a ameaça de novos danos. Já o proprietário do imóvel é responsável em razão de sua qualidade de titular jurídico da propriedade na qual o dano se consumou.

IV. DO PEDIDO LIMINAR

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da concessão da medida liminar pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

Desta forma, a partir do quadro delineado nos autos do inquérito civil, exposto sucintamente quando da exposição fática, bem se evidencia a necessidade da imediata concessão liminar por parte do Poder Judiciário para obrigar os entes públicos réus a saírem da inércia continuada e deliberada na qual se encontram, impedindo a consumação de novos danos, como é o seu dever legal.

É possível verificar a presença do *fumus boni iuris* consistente na robusta prova documental acostada aos autos do inquérito, de que os réus vêm **contribuindo de forma ativa ou omissiva para a perpetuação dos danos ambientais expostos**, em flagrante afronta à legislação de tutela ao meio ambiente, violando os princípios básicos da precaução e da prevenção, e em confronto com as normas e os ditames legais acerca do tema.

Também se observa o *periculum in mora*, no risco potencial de despejo e acúmulo de resíduos sólidos ocasionados de forma irregular e indefinida, violando claramente a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e expondo a saúde pública da região a potencial risco de danos que, se concretizados, são, muitas vezes, irreversíveis.

Admitir que um aterro de resíduos irregular de grande porte (o terreno possui 7 mil metros quadrados), completamente ilícito, porém, conhecido das autoridades, permaneça em operação diariamente até o julgamento final da lide, equivaleria a reconhecer o direito adquirido de violar a legislação ambiental, de poluir, degradar, de expor a risco grave e inaceitável a vida de terceiros.

Imagine V. Exa. se semelhante absurdo fosse situado na vizinhança imediata de nossas residências, expondo crianças, idosos, gestantes, enfermos aos riscos decorrentes de uma operação de lançamento de lixo inteiramente ilegal e altamente nociva. Qual seria a providência que gostaríamos de ver adotada? A interrupção imediata da atividade poluidora ou o seu

prosseguimento por muitos anos, em detrimento dos direitos mais básicos de nossos entes e parentes?

As mesmas respostas às questões acima elencadas, obviamente, são aplicáveis ao caso em exame. Tal conduta de perenidade da omissão e do ilícito não pode encontrar respaldo junto ao Poder Judiciário.

Importante ressaltar que 01 de fevereiro de 2016, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou oficialmente que a epidemia do vírus da zika atingiu gravidade tal que passou a ser classificada pela máxima autoridade sanitária do mundo como de “emergência mundial”.

Muito antes de esta calamidade pública ter atingido as proporções globais, as Autoridades locais, incluindo as municipais, têm pleno conhecimento da existência de sucessivas epidemias, praticamente em todos os anos, de dengue, que já acometeu milhares de vítimas na Cidade do Rio de Janeiro, inclusive fatais.

Também não se ignora que as epidemias de dengue, zika e chikungunya têm como fator desencadeador a descontrolada proliferação de focos do seu vetor e hospedeiro natural, qual seja, o mosquito *aedes aegypti*.

O referido mosquito, e isso não é segredo algum, encontra terreno fértil para se multiplicar em regiões onde há depósitos de lixo e água parada.

Dito isto, não é preciso ser especialista para constatar que a situação retratada abaixo, forma um ambiente propício e potencialmente letal de proliferação do mosquito *aedes aegypti*.



Imagem anexada ao relatório de vistoria apresentado pela SMAC.

Por vezes, ações civis públicas, como esta e outras que buscam o saneamento ambiental de áreas inteiramente abandonadas pelo Poder Público, são julgadas de forma a negar à população seu direito essencial e elementar. Como se tais decisões não tivessem relação de causa e efeito com a calamidade de saúde pública que acomete a população residente nas áreas mais pobres da Cidade.

Infelizmente, não é assim.

Todas as decisões que negam o direito ao saneamento ambiental têm relação de causa e efeito inequívoca com a proliferação de doenças que poderiam ser evitadas por decisões diferentes.

Toda omissão prolongada e dissimulada do Poder Público ao deixar de prestar o serviço mais básico, têm consequências. O fato dramático, revoltante e inaceitável de milhares de crianças terem suas vidas limitadas ao nascer pela sequela denominada microcefalia, não é um acidente natural. É uma consequência direta da inépcia e do descaso da Administração Pública.

Ante ao exposto, e presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o Ministério Público requer a concessão de liminar para determinar, desde logo, as seguintes providências iniciais:

- 1) Seja determinado aos réus que **removam do interior do imóvel situado à Rua José Leite Lopes (antiga Via Serviente 4), lote 9, da quadra 4, do PAL 20489, Vargem Grande, Rio de Janeiro, todo o lixo e entulho ali depositados; encaminhem o material recolhido para local apropriado; afixem placas alertando para a proibição de despejo de lixo, resíduos e entulho na área; procedam ao lacre do imóvel e a fiscalização e guarda permanente do terreno para evitar a consumação de novos danos; devendo haver ainda advertência de aplicação de multas administrativas e prisão em flagrante em caso de novas infrações ou atividades ilícitas no local**, sob pena de pagamento de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada obrigação descumprida.

V. **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1) A confirmação do pedido liminar, condenando-se solidariamente os réus a obrigações de fazer que resultem na reparação integral dos danos ao meio ambiente e na prevenção de novos danos, a seguir elencadas, sob pena de multa diária de em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada obrigação de fazer descumprida:
 - a) remoção do interior do imóvel do interior do imóvel situado à Rua José Leite Lopes (antiga Via Serviente 4), lote 9, da quadra 4, do PAL 20489, Vargem Grande, Rio de Janeiro, todo o lixo, resíduos e entulho ali depositados, encaminhando tudo para local apropriado à destinação final de acordo com a legislação vigente;
 - b) afixação de placas alertando para a proibição permanente de despejo de lixo, resíduos e entulho na área;
 - c) procedam o lacre do imóvel e a fiscalização e guarda permanente do terreno para evitar a consumação de novos danos, até que sejam inteiramente identificados e responsabilizados em âmbito civil, penal e administrativo os operadores do aterro de resíduos ilícito atualmente existente no local;
 - d) com relação exclusivamente ao 1º, 2º e 3º réus (entes públicos), procedam a aplicação de multas administrativas e prisão em flagrante em caso de novas infrações ou atividades ilícitas no local, através de fiscalização permanente, inclusive com auxílio de forças policiais se necessário;
- 2) A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

- 3) A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
- 4) Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, protesta pela produção de todas as modalidades de prova admitidas em direito, em especial pelo depoimento pessoal do réu, prova testemunhal, pericial e documental suplementar. A inicial é instruída desde logo com a íntegra dos autos do inquérito civil MA 8795.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**, sediada a Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

Carlos Frederico Saturnino

Promotor de Justiça